

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.445, DE 1998

Revoga a Lei 7.960, de 1989, que dispõe sobre prisão temporária.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela propõe-se a revogar a lei que dispõe sobre a prisão temporária, argumentando-se que o instituto da prisão temporária de útil à Justiça acabou tornando-se nocivo para a sociedade, vez que põe em contato pessoas presunvidas inocentes e condenados.

Ao Projeto foi apensado o PL 2.857, de 2000, que altera o Artigo 2º da Lei 7.960/89 para estabelecer o prazo da prisão temporária em dez dias improrrogáveis.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à admissibilidade e ao mérito das proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em tela não apresentam vícios, pois foram observadas as disposições constitucionais

pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria, do Congresso Nacional para apreciá-la, bem como no tocante à iniciativa.

Com relação à constitucionalidade material, os projetos de lei em análise não afrontam qualquer garantia constitucional.

Em relação à juridicidade, os projetos não apresentam vícios, sob os prismas da inovação, da efetividade, da coercitividade e da generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa neles empregada, o Projeto principal necessita de adequação aos ditames da Lei Complementar nº 95 de 1998, pois traz cláusula genérica de revogação em seu Artigo 3º, o que de fato é vedado pela Lei citada em seu Artigo 9º.

No que se refere ao mérito, cremos que as duas proposições não merecem prosperar, senão vejamos.

O Projeto de Lei nº 4.445, de 1998, ao propor a revogação pura e simples da prisão temporária, ao fundamento de que esta modalidade de prisão cautelar proporciona o contato entre pessoas ainda consideradas inocentes com indivíduos já condenados, em nada solucionaria os problemas enfrentados pelo sistema prisional do País.

Assim, não se pode imputar à prisão temporária os graves problemas atualmente enfrentados pelo sistema prisional do País, mas sim à inércia do Estado na realização de políticas públicas voltadas para o sistema em si, bem como à população carcerária. A superlotação dos presídios decorre mais da falta de políticas públicas do que propriamente do instituto da prisão temporária.

Por outro lado, a prisão temporária tem demonstrado ser um importante instrumento de coleta e preservação de elementos de prova para as investigações criminais, sobretudo naquelas em que o alvo das investigações são as organizações criminosas. Não raro, este instituto de direito processual penal tem permitido às autoridades envolvidas com a persecução criminal a coleta de elementos probatórios que certamente desapareceriam caso os investigados não tivessem sua liberdade restringida, ainda que por curto espaço de tempo.

Logo, é este instrumento que tem impedido, muitas vezes, a destruição de elementos probatórios, bem como a identificação de outros integrantes de quadrilhas e organizações criminosas que praticam os mais graves crimes previstos em nossa legislação penal. Daí sua admissibilidade estar restrita aos delitos descritos em “*numerus clausus*” no Artigo 1º, inciso III, da Lei que ora se pretende revogar.

Já o PL 2.857, de 2000, ao fixar o prazo da prisão temporária em dez dias, retira do juiz o exame da prorrogação da prisão temporária, ao fim de cinco dias. Essa alteração vai de encontro ao próprio espírito da Lei, pois trata-se de medida de cunho excepcional e que requer maior prudência na análise e reavaliação da necessidade ou não da medida.

Na sistemática atual, vencido o prazo da prisão ou até mesmo antes disto, a Autoridade judicial deve analisar se a situação fático-probatória que o levou a deferir a medida extrema permanece ou não. Caso não, deve revogar a prisão imediatamente por ausência de seus pressupostos processuais.

Assim, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa da proposição principal e, no mérito, pela rejeição de ambos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator